



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER AO VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI DE N.º 76/2017

I – RELATÓRIO

Cuida-se de veto parcial aposto pela Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria do vereador Ademir Cláudio, que *“Institui no mês setembro campanha de combate a doenças vasculares “setembro vascular”, a constar no calendário Municipal.”*

Em suas razões de veto, o Chefe do Executivo Municipal alega que por razões de inconstitucionalidade, a opor VETO PARCIAL à proposição, fazendo incidir o veto sobre o inciso II do art. 4º e art. 5º da proposição, que traz a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

II - Informar a população com palestras, folhetos explicativos, audiência públicas, campanhas publicitárias, esclarecimentos e difusão do programa de conscientização ao combate as doenças vasculares;

(...)

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

O tema do dispositivo em tela foi abordado na Lei Orgânica do Município de Ipatinga nos arts. 23, XIV e 78, XIII, *in verbis*:

“Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

[...]

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XIII - celebrar convênios, mediante autorização legislativa;

[...]”



II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao disciplinar o processo legislativo, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 66, § 1º que, quando o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo comunicar os motivos ao Presidente do Senado Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A determinação contida no §1º, do art. 66, da Constituição da República, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

Art. 57. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ao vetar parcialmente o projeto de lei 76/17, o nobre Prefeito alega que o projeto de lei e, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para o Poder Executivo, quando dispôs no inciso II do art. 4º e art. 5º ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio para o Poder Executivo, retirando-lhe a discricionariedade na gestão administrativa deste Poder.

Assim, o inciso II do art. 4º e art. 5º não encontra respaldo legal para que seja mantido no Projeto de Lei, ensejando o veto parcial à proposição por inconstitucionalidade.

Com razão o Chefe do Executivo, pois o projeto de Lei em tela, por um lapso, ao pretender instituir o mês “setembro vascular”, excedeu no poder regulamentar incidindo sobre matéria de exclusividade do executivo municipal.

Desta forma, a medida que se impõe é o acatamento ao veto parcial do ilustre Prefeito Municipal, posicionamento que esta Comissão não pode deixar de adotar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS


III - CONCLUSÃO

Em análise às razões que fundamentaram o veto parcial do Chefe do Executivo ao PL 76/2017, esta Comissão se manifesta pela sua manutenção, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de junho de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL


Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR


Paulo Cezar dos Reis
VEREADOR


Jadson Heleno Moreira
VEREADOR